



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/08

Objeto: Avaliação de Obra
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Raimundo Gilson Vieira Frade
Interessados: Belízia Rodrigues de Souza e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONCLUSÃO DE QUADRA ESPORTIVA – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA PELOS PERITOS DO TRIBUNAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – Pagamento de serviços não executados – Paralisação das serventias – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Responsabilidade solidária – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposições de penalidades. Imputação de débito e aplicações de multas. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendação. Representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02319/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULAR* parte dos pagamentos despedidos com a supracitada obra.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, CPF n.º 204.922.194-00, débito na quantia de R\$ 8.352,79 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), relativo ao pagamento por serviços não executados, respondendo solidariamente pelo montante a empresa HGM CONSTRUTORA LTDA., CNPJ n.º 00.231.008/0001-69, e a engenheira da citada autarquia estadual, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, CPF n.º 206.080.044-72.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos estaduais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao ex-gestor da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, à empresa HGM CONSTRUTORA LTDA. e à engenheira da referida autarquia,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/08

Dra. Belízia Rodrigues de Souza, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o final daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, adote as medidas cabíveis, com vistas à conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos relatórios técnicos, fls. 846/849, 869/872 e 920/921, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 923/926, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de setembro de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB.

Inicialmente, deve ser informado que a eg. 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 – TC – 1.336/2009, fl. 812, considerou regulares a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 42/2008, o Contrato n.º 142/2008 e os Termos Aditivos n.ºs 01 e 02 ao citado ajuste, determinando, ao final, o envio dos autos à divisão competente deste Pretório de Contas para verificação *in loco* da conclusão das serventias.

Após a anexação de documentos, fls. 816/821 e 822/845, encaminhados pelo então gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP realizaram diligência *in loco* na Comuna de Cuité/PB no dia 03 de maio de 2010 e emitiram relatório, fls. 846/849, onde destacaram as seguintes eivas: a) excesso de pagamentos por serviços não executados no valor de R\$ 12.226,45; b) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; e c) paralisação das serventias, estando a obra inacabada.

Realizada a citação do antigo administrador da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, fls. 851/852, este enviou defesa, fls. 853/862, onde alegou, em síntese, que as justificativas técnicas elaboradas pela engenheira responsável pelo acompanhamento da obra, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, esclareciam a situação dos serviços e que a documentação questionada pelos inspetores do Tribunal foi anexada ao feito.

Remetido o caderno processual à Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, os técnicos daquela divisão sugeriram o encaminhamento dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, fl. 865.

Já os especialistas da DICOP, após esquadriharem a citada contestação, reduziram o valor do excesso apurado de R\$ 12.226,45 para R\$ 10.223,50 e mantiveram as demais máculas constatadas, concorde relatório técnico, fls. 869/872.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 874/877, pugnou, em preliminar, pelo chamamento da empresa contratada, HGM CONSTRUTORA LTDA., bem como da engenheira do Estado, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, para, querendo, apresentarem justificativas.

Providenciadas as devidas citações, fls. 879/884, tanto a referida sociedade, na pessoa do seu representante legal, Sr. Flávio Henrique Fonseca Magalhães, quanto a servidora estadual, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, apresentaram defesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/08

A HGM CONSTRUTORA LTDA. alegou, resumidamente, fls. 885/888, que os serviços foram executados de acordo com o estabelecido no Contrato n.º 142/2008, acompanhados e medidos pela fiscalização da SUPLAN, e que a ART, devidamente paga, foi anexada ao feito.

Já a Dra. Belízia Rodrigues de Souza mencionou, em suma, fls. 889/914, que, considerando as quantidades dos pilares executados e aceitos pelos técnicos do Tribunal, o excesso seria de R\$ 8.352,79, conforme quadro anexo, e que a falha na fiscalização não ocorreu por dolo ou má-fé.

Enviado o álbum processual à DILIC para o exame de aditivos ao contrato, os seus inspetores elaboraram peça técnica, fls. 917/918, onde consideraram formalmente regulares o 3º e o 4º termos aditivos ao ajuste.

Em novel posicionamento, os especialistas da DICOP, fls. 920/921, enfatizaram que a irregularidade relativa à carência da ART foi elidida diante de sua apresentação. Além disso, com base nas alegações da engenheira da SUPLAN, reduziram o excesso de pagamentos por serviços não executados para R\$ 8.352,79, ratificando o entendimento acerca da não conclusão da obra.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 923/926, pugnou, sinteticamente, pelo (a): a) irregularidade da obra de conclusão da quadra de esportes na Escola de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros; b) imputação de débito ao ex-administrador da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, no valor do dano ao Erário, R\$ 8.352,79; c) aplicação de multa a aludida autoridade, conforme previsto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e d) envio de recomendação para que o atual dirigente da autarquia estadual de obras adote as medidas necessárias a fim de dar continuidade aos serviços, se é que já não o fez, garantindo a efetividade do valor investido em benefício da comunidade local.

Em 04 de abril de 2013, o presente feito foi redistribuído para este relator.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 05 de setembro de 2013, conforme fls. 929/930, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise realizada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, constata-se, não obstante a regularidade dos aspectos formais da licitação, do contrato e dos seus termos aditivos, que os serviços de conclusão da quadra de esportes na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB, foram paralisados e que ocorreram pagamentos por serventias não realizadas na soma de R\$ 8.352,79.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/08

Com efeito, consoante exposto na planilha de quantitativos anexada na contestação da engenheira da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, fl. 892, acatada pelos especialistas da unidade de instrução, os serviços executados a menor pela empresa HGM CONSTRUTORA LTDA. ocorreram na superestrutura (concreto para viga), nas paredes e painéis (elemento vazado) e nas arquibancadas (aterro do caixão, alvenaria, chapisco e reboco).

Deste modo, fica evidente que a importância de R\$ 8.352,79 deve ser imputada solidariamente ao antigo gestor da citada autarquia estadual, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, à empresa executora dos serviços, HGM CONSTRUTORA LTDA., bem como à engenheira responsável pela fiscalização da obra, Dra. Belízia Rodrigues de Souza.

Ademais, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição de multas individuais aos agentes envolvidos nos valores singulares de R\$ 2.000,00, concorde disciplinado no art. 56, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *CONSIDERE IRREGULAR* parte dos pagamentos despendidos com a obra de conclusão da quadra de esportes na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB.

2) *IMPUTE* ao antigo administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, CPF n.º 204.922.194-00, débito na quantia de R\$ 8.352,79 (oito mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), relativo ao pagamento por serviços não executados, respondendo solidariamente pelo montante a empresa HGM CONSTRUTORA LTDA., CNPJ n.º 00.231.008/0001-69, e a engenheira da citada autarquia estadual, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, CPF n.º 206.080.044-72.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos estaduais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09058/08

cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao ex-gestor da SUPLAN, Dr. Raimundo Gilson Vieira Frade, à empresa HGM CONSTRUTORA LTDA. e à engenheira da referida autarquia, Dra. Belízia Rodrigues de Souza, nos valores singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimentos voluntários das penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o final daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa, adote as medidas cabíveis, com vistas à conclusão da quadra de esportes da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Vidal de Negreiros, localizada no Município de Cuité/PB.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos relatórios técnicos, fls. 846/849, 869/872 e 920/921, do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 923/926, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.